TC-036.208/2011-6

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.

Responsáveis: Raimunda Denise Limeira Souza (CPF 421.555.092-00) e TUCUXI - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual (CNPJ 05.993.207/0001-28).

Procurador ou Advogado: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Mérito. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em desfavor da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, ex-presidente do grupo Tucuxi – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual -, em razão da aprovação parcial da regular aplicação dos recursos do Convênio 136/2006 (Siafi 575713) celebrado para a realização do projeto "Somos Lés – Região Norte", no período compreendido entre 12/12/2006 e 12/12/2007 (peça 6, p. 6 e 9), com intuito de capacitar integrantes de 14 ONGs em 7 estados da federação brasileira. O valor efetivo do repasse (R$ 59.830,00) ocorreu no dia 20/12/2006 (peça 8, p. 220).

HISTÓRICO

2. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, após sucessivas reiterações de solicitações de documentos junto à unidade convenente, sem a integral obtenção de resposta, analisou, embora incompletas, as informações componentes da prestação de contas e concluiu pela aprovação parcial da aplicação dos recursos geridos pelo Grupo Tucuxi no Convênio 136/2006, e, sendo assim, procedeu sua inscrição no registro de inadimplência do Siafi (peça 4).

3. Em razão das constatações imputou o débito de R$ 55.423,23 à senhora Raimunda Denise Limeira Souza, na qualidade de ex-presidente da entidade, não obstante, em momento anterior tenha expedido parecer técnico pela execução do objeto do referido convênio (peça 8, p. 91-392).

4. A instrução exordial desta Secretaria, após apreciação das informações da TCE, arguiu pela citação da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 157, 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (peça 11).

5. Embora a responsável tenha sido notificada pessoalmente (peça 15), não proferiu manifestação nos autos (peça 11).

6. Dando seguimento ao feito, a análise subsequente retificou o débito da instrução inicial (peça 17) tomando como parâmetro a data da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do convênio, e manifestou-se pelo julgamento irregular das contas apresentadas pelo Núcleo de Promoção a Livre Orientação Sexual, imputando débito e multa à Sra. Raimunda Denise Limeira Souza (peça 17).

7. Dissonante da derradeira instrução, o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas sugeriu, em consonância com a jurisprudência do TCU, que a entidade privada Tucuxi fosse citada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51325756.

para responder solidariamente com a sua ex-presidente, Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, quanto ao montante dos recursos gastos em despesas não comprovadas, mas que os valores correspondentes ao saldo do convênio não devolvido e da contrapartida não aplicada fossem imputados apenas a entidade em razão da ausência de evidências nos autos de que sua ex-presidente tenha se apropriado de tais valores (peça 20).

8. Também fora sugerido pelo agente ministerial que o valor do débito correspondente à contrapartida da entidade fosse ajustado para que mantivesse a proporção originalmente estabelecida no termo de convênio e que houvesse a supressão do débito pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, haja vista a incidência concomitante do índice de correção da poupança com o da atualização monetária e o dos juros de mora sobre o valor no período de execução do convênio (peça 20).

9. Dando continuidade, a Relatora dos autos, Exma. Ministra Ana Arraes, concordou com o *Parquet* quanto à proposta de citação solidária do representante legal da Tucuxi em relação aos débitos decorrentes das despesas não comprovadas e das não previstas no plano de trabalho, e da citação individual do representante da Tucuxi quanto ao saldo da conta do convênio não recolhido à União e ao valor da contrapartida não aplicada no objeto conveniado, mas discordou da metodologia proposta para ajuste do valor do débito à contrapartida e da desconsideração do débito decorrente da não aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 21).

10. Com as ressalvas devidas, determinou a restituição dos autos à Secex-RO para as citações conforme propostas (p. 3, peça 21).

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho da Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes (peça 21), a Secex-RO promoveu a citação da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, solidariamente com o representante legal do Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual – Tucuxi -, mediante o Ofício 0473/2013-TCU/SECEX-RO, de 31/7/2013 (peça 24); e da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, mediante o Ofício 0472/2013-TCU/SECEX-RO, de 31/7/13 (peça 23).

12. Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (ARs) que compõem as peças 25 e 26, datados do dia 14/8/13, não atenderam a citação, e, portanto, não se manifestaram quanto às irregularidades suscitadas nem recolheram os débitos que lhes foram imputados.

13. Com essa conduta os responsáveis se eximiram de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta aos dispositivos que impõem aos gestores públicos a obrigação de apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, Decreto-Lei 200/67), e, considerando que inexiste comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos destinados ao convênio em apreço, não resta alternativa senão dar prosseguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, os quais conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas.

14. Sublinho que nos processos do TCU os casos de revelia não culminam automaticamente na presunção de veracidade das irregularidades apontadas, mas todavia, não impedem o prosseguimento regular do processo, nos termos do § 3º, art. 12, da Lei 8.443/1992.

15. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, visto que os responsáveis não se manifestaram nos autos acerca das irregularidades que lhes foram imputadas. Nesse contexto, cabendo então ao TCU proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado, conforme Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, 6.182/2011-1ª Câmara, 4.072/2010-1ª Câmara, 732/2008-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51325756.

Plenário, 1.917/2008-2ª Câmara, 579/2007-Plenário, entre diversos outros.

16. Preliminarmente, antes de abordarmos o desfecho dos autos, é cabível ressalvar que as informações descritas no Despacho da Exma. Relatora Ana Arraes (peça 21) definiu dois tipos de responsabilidades: a solidária, na qual figuram a Sra. Raimunda Denise Limeira Souza e o Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual (parágrafo 16.1 da peça 21), e a individual, cujo sujeito é apenas o Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual (parágrafo 16.2 da peça 21).

17. Especificamente em relação à última espécie, o Ofício 0473/2013-TCU/SECEX-RO (peça 24), estendeu inadequadamente os débitos decorrentes das irregularidades à Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, haja vista atribuir-lhe indevidamente débitos que seriam apenas de tutela individual do Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual (peça 24).

18. Essa diferenciação deve ficar claramente estabelecida, porquanto não existem nos autos quaisquer evidências que demonstrem que a ex-presidente da entidade, Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, tenha indevidamente se apropriados dos valores que em tese ficaram à disposição da entidade ao final da execução do convênio, e, portanto, afastando tais irregularidades da sua esfera jurídica.

19. Embora tenha ocorrido tal fato, não se vislumbra nele qualquer prejuízo capaz de macular os trâmites processuais em curso e/ou que necessite de correção do instrumento citatório para promoção de novo chamamento aos autos, haja vista a entidade ter sido cientificada das irregularidades mencionadas.

20. Retomando à análise mérito, por tudo que consta dos autos, e em razão da ausência de informações supervenientes capazes de desconstituir os débitos suscitados, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e a aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16 inciso III, alínea "b" e 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992.

21. No mais, sublinho que a atualização do débito foi calculada considerando a data da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do convênio, isto é, 20/12/2006 (extrato à peça 8, p. 220).

22. A correção no cálculo de atualização beneficia a responsável, não havendo, portanto que se arguir necessidade de nova citação, conforme disposto no Acórdão 4.415/2010-2ª Câmara.

23. A inclusão dos juros também não suscita novos expedientes citatórios, uma vez que os ofícios de citação (peças 23 e 24) informaram aos responsáveis quanto à hipótese de sua incidência no caso de condenação pela irregularidade das contas.

24. Em consonância com as especificações de débitos por responsável discriminada no despacho da Ministra Relatora dos autos (peça 21), os valores atualizados até a data de 5/6/2014 ficaram constituídos da seguinte forma: R$ 65.518,00, de responsabilidade da senhora Raimunda Denise Limeira Souza, solidariamente com o Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, em razão da não comprovação de despesas, da utilização dos recursos em despesas não previstas no plano de trabalho e da não aplicação financeira obrigatória dos recursos do convênio; e R$ 8.700,29, de responsabilidade individual do Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, em razão do não recolhimento do saldo do convênio à União e da não aplicação da proporcionalidade da contrapartida no objeto conveniado (peças 27 e 28).

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza e do Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual (parágrafos 13, 14 e 15), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas (parágrafo 16), propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51325756.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o total de débitos imputados aos responsáveis (R$ 74.218,29), o incremento da expectativa de controle e a eficácia da aplicação dos recursos federais nos programas do governo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar a revelia da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza e do Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza (CPF 421.555.092-00), presidente do Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual quando do recebimento dos recurso do Convênio 136/2009 (Siafi 575713), e condená-la, em solidariedade, com o Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual (CNPJ 05.993.207/0001-28), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23.157,94	20/12/2006
1.599,99	20/12/2006
2.433,63	13/12/2007

Valor atualizado até 5/6/2014: R$ 65.518,00

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas apresentadas pelo Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual (CNPJ 05.993.207/0001-28), e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.338,44	20/12/2006
1.236,36	20/12/2006

Valor atualizado até 5/6/2014: R$ 8.700,29

d) aplicar à Sra. Raimunda Denise Limeira Souza e ao Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar de suas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51325756.

recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/SECEX/RO, 5 de junho de 2014.

Fllávia Almeida Limma

Auditora Federal de Controle Externo – Mat. 10.195-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51325756.